

**Relatório**

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

**Relator**

Ricardo Vicente (BE)

---

**Altera o regime de Avaliação de Impacto Ambiental aplicável à plantação de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo e cria um regime de autorização prévia aplicável a novas plantações**

## **ÍNDICE**

### **I – NOTA PRÉVIA**

### **II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

### **III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

### **IV – CONCLUSÕES**

### **V – ANEXOS**

## **I – NOTA PRÉVIA**

O Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) à Assembleia da República, tem por finalidade a criação de um regime de autorização prévia aplicável às plantações de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo, alterando, para o efeito, o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) e o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A presente iniciativa legislativa é subscrita pelas deputadas e deputado do Grupo Parlamentar do PAN, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

O Projeto de Lei em apreço deu entrada a 1 de março de 2021, foi admitido a 2 de março, baixou no mesmo dia à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), tendo sido anunciado, em Plenário, a 3 de março.

## **II – OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

A iniciativa em apreço visa a criação de um regime de autorização prévia aplicável às plantações de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo, alterando, para o efeito, o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) e o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Conforme se retira da exposição de motivos, os proponentes da iniciativa legislativa consideram que as plantações de espécies não autóctones, como as de abacate, têm proliferado, colocando em risco os recursos hídricos de regiões do território nacional, designadamente os do Algarve. Os proponentes consideram que esta é uma *“situação incompatível com a crescente escassez hídrica que o país se vai defrontar em virtude das alterações climáticas, que estão a proliferar e que urge travar.”*

As deputadas e o deputado do Grupo Parlamentar do PAN esclarecem que as plantações agrícolas de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo *“não carecem de*

Comissão de Agricultura e Mar

*comunicação prévia, por si só, e têm-se verificado situações de projectos que, dada a sua dimensão, careciam de avaliação de impacto ambiental e, não obstante, são implementadas no terreno e apenas apresentam estudo de impacto ambiental à posteriori, após contraordenações das autoridades locais.”*

Os proponentes exemplificam a situação com o caso da produção agrícola de abacateiros em Lagos pela empresa “Frutineves, Lda.”, cujo processo de AIA obteve parecer desfavorável da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), já depois de a empresa ter iniciado a execução, no terreno, do projeto agrícola.

Para evitar situações semelhantes, os proponentes defendem *“que se determine que qualquer nova exploração agrícola de regadio intensivo de espécies não autóctones, designadamente abacates, ficará dependente de prévia demonstração da sustentabilidade ambiental da exploração e que novas explorações com recurso a uso intensivo de água sejam objecto de autorização prévia ao Ministério do Ambiente e Ação Climática e ao Ministério da Agricultura.”*

Como tal, no que respeita ao regime jurídico de AIA, pretendem alterar o mapa do respetivo Anexo II, tendo por finalidade determinar a obrigatoriedade de prévia AIA a todos os projetos a desenvolver em áreas sensíveis e que se destinem a emparcelamento rural, reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva e/ou projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturização de rega e drenagem. Pretendem também alargar a obrigatoriedade de AIA a projetos de silvicultura e agricultura, do tipo referido anteriormente, a realizar em áreas não sensíveis, através da redução das respetivas áreas mínimas de exploração.

Na matéria referente à alteração do regime jurídico da RAN, os proponentes pretendem sujeitar a instalação de explorações agrícolas em regime hídrico intensivo à emissão de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo com as pastas do Ambiente e da Agricultura (aditamento de um novo artigo 22.º-A). Sendo desfavorável, o parecer governativo inviabiliza a utilização de terras, solos e áreas integradas na RAN para o estabelecimento de explorações do tipo acima referido (proposta de alteração à redação do artigo 21.º).

A ser aprovado, o Projeto de Lei em apreciação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, segundo o seu artigo 5.º.

Comissão de Agricultura e Mar

Cumprir referir que é sugerida na Nota Técnica anexa a este parecer a consulta da APA, das entidades do setor agrícola que se dediquem à produção de abacate, bem como de organizações não-governamentais e das entidades do movimento associativo que pugnam pela preservação do ambiente, especialmente do território algarvio.

É também proposto na Nota Técnica que, em sede de especialidade ou de redação final, o título da presente iniciativa seja aperfeiçoado tendo em consideração que os diplomas objeto de alteração já se encontram identificados no artigo 1.º (Objeto), passando a ler-se *“Cria um regime de autorização prévia aplicável às plantações de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo, alterando o regime jurídico de avaliação de impacto ambiental e o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional”*.

### III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª, remetendo-a para a discussão das iniciativas em sessão plenária.

### IV – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª que *“Altera o regime de Avaliação de Impacto Ambiental aplicável à plantação de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo e cria um regime de autorização prévia aplicável a novas plantações, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março”*.
2. Face às considerações anteriormente expendidas, a Comissão de Agricultura e Mar (11.ª) é de parecer que o Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª, do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

**V – ANEXOS**

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

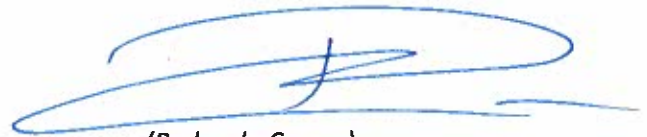
Assembleia da República, 24 de maio de 2021.

O Deputado Relator



(Ricardo Vicente)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

**Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)**

**Altera o regime de Avaliação de Impacto Ambiental aplicável à plantação de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo e cria um regime de autorização prévia aplicável a novas plantações, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro e do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.**

Data de admissão: 02 de março de 2021

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Luís Martins (DAPLEN), Teresa Montalvão e Belchior Lourenço (DILP), Elodie Rocha (CAE) e Paulo Ferreira (DAC)

**Data:** 20 de maio de 2021

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

A plantação de abacateiros tem adquirido preponderância na produção agrícola algarvia. Com efeito, o abacate é hoje um produto frutícola de assinalável procura no mercado global - sendo essa tendência igualmente patente entre nós -, ocupando um lugar de destaque em diversas modalidades de dietas alimentares, atentos os benefícios anti-inflamatórios, diuréticos, antioxidantes e generalizadamente nutritivos daquele fruto. O crescimento exponencial na procura deste produto e a consequente rentabilidade do investimento neste tipo de plantações explica, assim, a atratividade que acaba de se ilustrar.

Não obstante, este tipo de cultura comporta um consumo assinalável de recursos naturais, agudizando o cenário de stress hídrico que já caracteriza a região do Algarve. Adicionalmente, a inserção de uma espécie não autóctone - como é o caso do abacateiro, especialmente atento o modelo de exploração intensiva a que nos reportamos - no contexto da fauna e flora algarvia é propícia à potenciação de desequilíbrios naqueles ecossistemas, em prejuízo das espécies autóctones (entre as quais figurarão espécies em grau de risco apreciável).

Assim, e à semelhança de outras dimensões da atividade humana, a viabilização de uma exploração agrícola desta espécie - e, bem-assim, da exploração agrícola em geral - pode carecer, em função da sua natureza, dimensão e local de realização, da devida avaliação do respetivo impacto ambiental, nos termos melhor identificados no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. A este respeito, os proponentes citam o caso da produção agrícola de abacateiros sita em Lagos, explorada pela empresa "Frutineves, Lda.", cujo processo de Avaliação de Impacto Ambiental obteve recentemente parecer desfavorável da Agência Portuguesa do Ambiente, para a exposição dos aspetos daquele regime, bem como do regime jurídico da Reserva

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).



Agrícola Nacional (Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março), que pretendem ver alterados pela iniciativa legislativa em apreço.

Na matéria atinente ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental<sup>1</sup>, pretende-se a alteração do mapa constante do respetivo Anexo II com os seguintes propósitos:

- Estabelecer a obrigatoriedade de prévia avaliação de impacto ambiental a todos os projetos a desenvolver em áreas sensíveis e que se destinem a emparcelamento rural, reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva e/ou projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturização de rega e drenagem;
- Alargar o âmbito de realização obrigatória de avaliação de impacto ambiental em projetos de silvicultura e agricultura da natureza acima elencada a realizar em áreas não sensíveis, através da redução das respetivas áreas mínimas de exploração para esse efeito.

No que concerne à alteração do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, pretendem os proponentes a sujeição do estabelecimento de explorações com recurso a uso intensivo de água à emissão de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo com as pastas do Ambiente e da Agricultura - mediante o aditamento de um novo Artigo 22.º-A – que, não sendo favorável, inviabiliza a utilização de terras, solos e áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional para aquele efeito (conforme resulta da proposta de alteração à redação do Artigo 21.º daquele Decreto-Lei).

---

<sup>1</sup> A este respeito, refira-se – como será assinalado *infra*, no separador respeitante às iniciativas legislativas pendentes relacionadas com a iniciativa em apreço – que se encontra presentemente em discussão na Assembleia da República (sendo competente para o efeito a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território) o Projeto de Lei 801/XIV/2.ª (PAN), que consubstancia uma revisão mais aprofundada do Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental e integra parcialmente, no seu texto, as alterações propugnadas na presente iniciativa.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

---

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro<sup>2</sup>, estabeleceu, para todo o território nacional e zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente.

As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.

Os projetos que estão sujeitos a AIA encontram-se tipificados no anexo I e II do diploma, bem como aqueles que, em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

O anexo II foi alterado pelos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto,
- Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e
- Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

---

<sup>2</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial do Diário da República Eletrónico. Todas as ligações eletrónicas a referencias legislativas referentes nesta parte são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.<sup>ª</sup> (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>ª</sup>).

Nos projetos de emparcelamento rural com infraestruturização para regadio é sempre necessária a AIA quando a área seja superior a 350 hectares e superior a 1000 hectares quando não existe infraestruturização para regadio<sup>3</sup>.

Por seu turno, nos projetos de reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva, a AIA é sempre necessária quando a área seja superior a 100 hectares ou 50 hectares no caso de estarem em causa áreas sensíveis.

Por fim, nos projetos de florestação e reflorestação que impliquem a substituição de espécies preexistentes, em áreas isolas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento, bem como nos casos de projetos de florestação e reflorestação destinados à reconversão para outro tipo de utilização das terras, a AIA é sempre obrigatória quando a área é maior ou igual a 350 hectares ou maior ou igual a 140 hectares, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de um kms, der origem a uma área florestada superior a 350 hectares. Nos casos de desflorestação, a AIA é sempre necessária quando a área abrangida seja igual ou superior a 50 hectares<sup>4</sup>.

Com o Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, procedeu-se à aprovação do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A RAN é, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º, o conjunto das áreas que em termos agroclimáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a atividade agrícola.

De acordo com o artigo 21.º do diploma, são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN.

---

<sup>3</sup> Nos casos dos projetos relativos às áreas sensíveis, estes limites são reduzidos para 175 hectares e 500 hectares, respetivamente.

<sup>4</sup> Nos casos de os projetos incidirem em áreas sensíveis estes limites são reduzidos para 70 hectares ou 30 hectares e para 10 hectares nos casos de reflorestação.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, encontram-se em discussão no Parlamento as seguintes iniciativas materialmente conexas com o objeto da iniciativa legislativa em apreço:

- Projeto de Lei 801/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) - Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;
- Projeto de Resolução 1021/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) - Recomenda ao Governo português que combata a plantação intensiva de abacateiros no Algarve;
- Projeto de Resolução 927/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) - Recomenda ao Governo que aprove uma moratória para suspensão de novas explorações de abacates no Algarve.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.<sup>a</sup>).

É subscrita por três Deputados, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previsto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de março de 2021. Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido e anunciado a 2 de março, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa que *«Altera o regime de Avaliação de Impacto Ambiental aplicável à plantação de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo e cria um regime de autorização prévia aplicável a novas plantações, procedendo para o efeito à alteração do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro e do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março»* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Todavia, considerando que se pretende criar um regime de autorização prévia, alterando dois regimes jurídicos, e que no artigo 1.º se encontram identificados os diplomas objeto de alteração, sugere-se que, em face de especialidade ou de redação final, do título passe a constar: *«Cria um regime de autorização prévia aplicável às plantações de espécies não autóctones em regime hídrico intensivo, alterando o regime*

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

*jurídico de avaliação de impacte ambiental e o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional”.*

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que, até à presente data e conforme expresso no artigo 1.º do articulado, o *Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro*, foi alterado por cinco atos legislativos e o *Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março*, por um ato legislativo e segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando “*em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, conforme previsto no artigo 5.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).



#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A agricultura e o ambiente inserem-se na esfera de competências partilhadas não exclusivas entre os âmbitos comunitário e estadual, como resulta do artigo 4.º, número 2, alíneas d) e e) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>5</sup>. Assim, nos termos do princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia<sup>6</sup> e densificado no seu Protocolo adicional n.º 2<sup>7</sup>, uma intervenção está legitimada se os *objetivos não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada*. De acordo com o disposto nos artigos 38.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia<sup>8</sup>, uma política agrícola comum tem como objetivos (artigo 39.º):

- a) *Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra;*
- b) *Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;*
- c) *Estabilizar os mercados;*
- d) *Garantir a segurança dos abastecimentos;*
- e) *Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*

<sup>5</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>6</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)

<sup>7</sup> <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-principio-da-subsidiariedade>

<sup>8</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Além disso, o TFUE prevê ainda a promoção de um nível de emprego elevado (artigo 9.º), a proteção do ambiente, para promover um desenvolvimento sustentável (artigo 11.º), a proteção dos consumidores (artigo 12.º), os requisitos em matéria de bem-estar dos animais (artigo 13.º), a proteção da saúde pública (artigo 168.º, n.º 1) ou a coesão económica, social e territorial (artigo 174.º a 178.º).

Cumpra ainda referir que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>9</sup>, preceitua no seu artigo 37.º sob a epígrafe *Proteção do Ambiente* que “*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável*”.

Na sua Comunicação designada Estratégia temática de proteção do solo<sup>10</sup>, a Comissão destaca a necessidade de uma estratégia global para a proteção do solo na UE, que tivesse em conta todas as funções do solo, a sua variabilidade e complexidade e o leque dos diferentes processos de degradação aos quais pode estar sujeito, sem esquecer os aspetos socioeconómicos, sendo princípios orientadores desta estratégia a prevenção de uma maior degradação do solo e a reabilitação dos solos degradados.

A matéria é, no plano europeu, difusa, ou seja, envolta em legislação avulsa e heterogénea, uma com a proteção dos solos como escopo exclusivo, outra lateral ou indireta, relacionada com a agricultura, o uso da água, a proteção do ambiente ou o combate às alterações climáticas.

Cabe destaque, no âmbito do funcionamento da PAC, aos Regulamentos (UE) n.º 1305/2013<sup>11</sup>, 1306/2013<sup>12</sup>, 1307/2013<sup>13</sup> e 1308/2018<sup>14</sup>, respetivamente referentes às regras aplicáveis aos pagamentos diretos aos agricultores, à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, ao apoio ao desenvolvimento rural e ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum.

<sup>9</sup> [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>10</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52006DC0231>

<sup>11</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32013R1305>

<sup>12</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32013R1306>

<sup>13</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/ALL/?uri=CELEX:32013R1307>

<sup>14</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32013R1308>

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).



É de mencionar também as propostas legislativas de 1 de junho de 2018 da Comissão Europeia sobre a política agrícola comum (PAC) para o período pós-2020<sup>15</sup>, com vista a melhorar a capacidade de resposta da PAC aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas ou a renovação das gerações, e garantir que esta política continua a apoiar os agricultores europeus, a fim de garantir um setor agrícola e competitivo e sustentável. Correlacionado, também, está o processo legislativo tendo em vista adotar uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM (2018) 392<sup>16</sup>].

No plano dos atos jurídicos vigentes, destaca-se igualmente a Decisão (UE) 2018/813 da Comissão, de 14 de maio de 2018<sup>17</sup>, relativa ao documento de referência setorial sobre melhores práticas de gestão ambiental, indicadores de desempenho ambiental setorial e indicadores de excelência para o setor da agricultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS). Além dele, contendo disposições acerca das políticas de agricultura e do uso dos solos, recorde-se a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018<sup>18</sup>, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, que estabelece um regime comum para a promoção de energia de fontes renováveis, fixando uma meta vinculativa da União para a quota global de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da União em 2030, constituindo as atividades de utilização dos solos (onde se inclui a agricultura), para o seu efeito, uma das atividades económicas abrangidas.

<sup>15</sup> <https://ec.europa.eu/info/publications/natural-resources-and-environment>

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/HIS/?uri=CELEX:52018PC0392>

<sup>17</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1589882804837&uri=CELEX:02018D0813-20180608>

<sup>18</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1589882804837&uri=CELEX:32018L2001>

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Por fim, são dignos de realce o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Aplicação da estratégia temática relativa ao solo e atividades em curso – [COM/2012/046 final]<sup>19</sup>, o qual apresenta uma panorâmica da aplicação da Estratégia temática de proteção do solo e, em último lugar, o Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018<sup>20</sup>, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE.

Acresce, a Diretiva 2011/92/UE<sup>21</sup> relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, também designada de Diretiva AIA – acrónimo de Avaliação de Impacto Ambiental –, tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção do ambiente e que as preocupações ambientais são integradas na preparação e autorização de projetos. Esses projetos, sejam projetos públicos ou privados, constam enumerados nos Anexos I e II (abrangendo, por exemplo, aeroportos, instalações nucleares, vias férreas, estradas, instalações de eliminação de resíduos, estações de tratamento de águas residuais, etc.) da diretiva. O anexo II, no seu ponto 1, precisamente referente à agricultura, silvicultura e aquicultura, determina na sua abrangência os projetos e atividades *infra* transcritos, mas dele não consta referência alguma às espécies arbóreas, as quais, por exclusão de raciocínio, o direito europeu não submeteu à condição de um procedimento de avaliação de impacto ambiental e de uma licença ambiental no âmbito de aplicação da diretiva:

- a) *Projectos de emparcelamento rural;*
- b) *Projectos de reconversão de terras não cultivadas ou de zonas seminaturais para agricultura intensiva;*
- c) *Projectos de gestão de recursos hídricos para a agricultura, incluindo projectos de irrigação e de drenagem de terras;*

<sup>19</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0046>

<sup>20</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0841>

<sup>21</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0092>

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

- d) *Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras;*
- e) *Instalações de pecuária intensiva (projectos não incluídos no anexo I);*
- f) *Criação intensiva de peixes;*
- g) *Recuperação de terras ao mar.*

Da [Diretiva 2011/92/UE<sup>22</sup>](#), malgrado os projetos de agricultura de espécies arbóreas não constem nela referenciados e, por consequência, caiba aos direitos estaduais poder submete-los a um procedimento de avaliação ambiental, cumpre lembrar a sua entrada em vigor, em 17 de fevereiro de 2012, com a função codificadora de 4 diretivas anteriores (85/337/CEE, 97/11/CE, 2003/35/CE e 2009/31/CE), tendo havido espaço, entretanto, à sua alteração pela [Diretiva 2014/52/UE<sup>23</sup>](#), que entrou em vigor em 25 de abril de 2014.

Uma das [seis prioridades<sup>24</sup>](#) definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu<sup>25</sup>](#) que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos. Neste âmbito, a [Estratégia de biodiversidade para 2030<sup>26</sup>](#), aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. A estratégia propõe, nomeadamente, estabelecer objetivos vinculativos para restaurar ecossistemas degradados e rios, melhorar o estado das espécies e dos *habitats* protegidos da UE, fazer regressar os polinizadores aos terrenos agrícolas, reduzir a poluição, tornar as cidades mais ecológicas, reforçar a agricultura biológica e outras

<sup>22</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0092>

<sup>23</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014L0052>

<sup>24</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt)

<sup>25</sup> [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt)

<sup>26</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590574123338&uri=CELEX%3A52020DC0380>

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

práticas agrícolas respeitadoras da biodiversidade e melhorar o estado das florestas europeias.

Além disso, a Estratégia do Prado ao Prato<sup>27</sup> permitirá a transição para um sistema alimentar saudável na UE, que salvaguarde a segurança alimentar e garanta o acesso a alimentos saudáveis com origem num planeta saudável, reduzindo a pegada ambiental e climática e reforçando a resiliência, protegendo a saúde dos cidadãos e assegurando os meios de subsistência dos operadores económicos.

Para assegurar uma gestão agrícola sustentável na UE, a política agrícola comum (PAC<sup>28</sup>) combina abordagens de carácter social, económico e ambiental, visando a futura PAC<sup>29</sup> tornar a UE mais reativa aos desafios atuais e futuros, continuando a corresponder às necessidades reais dos agricultores europeus. Na sequência da afetação dos fundos da PAC para o período de 2021-2027<sup>30</sup> provenientes do orçamento de longo prazo da UE, foi adotado um regulamento de transição para os anos de 2021 e 2022<sup>31</sup>, que visa prorrogar a maior parte das regras da PAC em vigor durante o período de 2014-2020 e inclui também novos elementos destinados a integrar ambições ecológicas mais elevadas e a assegurar uma transição harmoniosa para o futuro quadro da PAC.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha.

<sup>27</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1590404602495&uri=CELEX%3A52020DC0381>

<sup>28</sup> [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy\\_pt](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy_pt)

<sup>29</sup> [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/future-cap\\_pt](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/future-cap_pt)

<sup>30</sup> [https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/financing-cap/cap-funds\\_pt#overview](https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/financing-cap/cap-funds_pt#overview)

<sup>31</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R2220>

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

## ESPANHA

Prevê o artigo 45 da constituição espanhola<sup>32</sup> que todos têm o direito a disfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa humana assim como todos têm o dever de o conservar. É uma incumbência dos poderes públicos assegurar que os recursos naturais são utilizados racionalmente, protegendo e melhorando a qualidade de vida, bem como o de assegurar a defesa e o restauro do meio ambiente. Na decorrência do referido preceito constitucional, foi aprovada a Ley 21/2013, de 9 de diciembre, de evaluación ambiental, que veio estabelecer as bases orientadoras da avaliação ambiental dos programas e projetos que possam ter impactos significativos no meio ambiente.

O diploma inclui os termos da aplicação da avaliação ambiental estratégica (artículo 6) e da avaliação de impacto ambiental (artículo 7), definindo as competências decisórias nos termos do seu artículo 11. Os procedimentos e prazos aplicáveis (da avaliação ambiental estratégica, no Capítulo I e da avaliação de impacto ambiental, no Capítulo II, ambos do Título II), sendo de relevar as consultas das administrações públicas e das pessoas interessadas, previsto nos termos do seus artigos 19, 22, 30, 34, 37 e 46, assim como o acompanhamento e regime sancionatório, constantes do Título III. A submissão de projetos para efeitos de avaliação ambiental ordinária devem respeitar o disposto no anexo I do diploma, enquanto que a submissão de projetos para efeitos de avaliação ambiental simplificada devem ser enquadradas nos termos do disposto do Anexo II.

De salientar o disposto no n.º 4 da alínea f) do n.º 1 do artigo 31, relativo à «explotación intensiva del suelo» cujos critérios se encontram previstos no Anexo V. Releva ainda para a presente temática os procedimento de comunicação prévia, que, conforme decorre da Disposición adicional primera, determina-se que o contexto da comunicação prévia do licenciamento ambiental deve ser enquadrado nos termos do artículo 71 bis da Ley 30/1992, de 26 de noviembre<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es). Todas as ligações eletrónicas a referencias legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

<sup>33</sup> «Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común», atento ao facto da revogação do presente normativo, cujos efeitos Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)



Nos termos das competências constitucionais das Comunidades Autónomas, a aplicação regional da presente legislação pode ser exemplificada, aplicável ao contexto da *Comunidad Autónoma de Canarias*<sup>34</sup>, nos termos da *Ley 4/2017, de 13 de julio, del Suelo y de los Espacios Naturales Protegidos de Canarias*.

Ainda no quadro da matéria em apreço, cumpre referir o *Guía para la realización de los trámites de información pública y de consultas en las evaluaciones de impacto ambiental*<sup>35</sup>, produzido pelo *Ministerio para la transición ecológica y el reto demográfico* e o *Informe 02/2012*<sup>36</sup> «*Desarrollo Autonómico, competitividad y cohesión social. Medio Ambiente*», emitido pelo *Consejo Económico y Social*<sup>37</sup>.

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

A *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)*<sup>38</sup> refere a este propósito que as «*Strategic Environmental Assessment (SEA)*» e as «*Environmental Impact Assessment (EIA)*» são mecanismos promotores de um desenvolvimento sustentável, por via da integração do objetivos ambientalmente percussores de uma economia verde, devidamente alinhados com o desenvolvimento

---

devem ser temporalmente enquadrados nos termos da *disposición derogatoria única* da *Ley 39/2015, de 1 de octubre*.

<sup>34</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Governo de Canarias*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.gobiernodecanarias.org/principal/>>.

<sup>35</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Governo de Espanha*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <[https://www.miteco.gob.es/en/calidad-y-evaluacion-ambiental/temas/evaluacion-ambiental/guiaipenero21formatoarticulo25012021\\_tcm38-522384.pdf](https://www.miteco.gob.es/en/calidad-y-evaluacion-ambiental/temas/evaluacion-ambiental/guiaipenero21formatoarticulo25012021_tcm38-522384.pdf)>.

<sup>36</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet do Conselho Económico y Social de España*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<http://www.ces.es/documents/10180/18510/Inf0112/35798ddc-cefd-4cf1-a267-3c931a6877da>>.

<sup>37</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *Internet do Conselho Económico y Social de España*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<http://www.ces.es/>>.

<sup>38</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *OCDE*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL <<https://www.oecd.org/>>.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

económico, no contexto dos processos de tomada de decisão relativa à realização de projetos. Os mecanismos SEA e EIA são procedimentos que garantem que as implicações ambientais das decisões são levadas em consideração nas tomadas de decisão, sendo que a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em Contexto Transfronteiriço (UNECE)<sup>39</sup>, alinhada com os princípios da Diretiva n.º 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011<sup>40</sup>, estabelecem as obrigações de realização das avaliações de Impacto Ambiental para atividades que poderão conduzir a impactos ambientais significativos. A OCDE procede ao levantamento de informações sobre a matéria em apreço, através dos Environmental country reviews<sup>41</sup>, assim como dos Environmental Performance Reviews<sup>42</sup>. No que concerne especificamente à cultura de abacate, em função da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre também referir o relatório<sup>43</sup> da OCDE relativamente à plantação e comercialização internacional deste produto.

## V. Consultas e contributos

### Consultas facultativas

A respeito da iniciativa em apreço, poderá revestir interesse a consulta da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), bem como das entidades do setor agrícola que se dediquem à produção de abacate e, finalmente, de organizações não-governamentais

<sup>39</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *UNECE*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL < <https://unece.org/environment-policy/environmental-assessment/text-convention>>.

<sup>40</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *Euro-lex*.

<sup>41</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *OCDE*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL < <http://www.oecd.org/env/country-reviews/>>.

<sup>42</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *OCDE*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL < [https://www.oecd-ilibrary.org/environment/oecd-environmental-performance-reviews\\_19900090](https://www.oecd-ilibrary.org/environment/oecd-environmental-performance-reviews_19900090)>.

<sup>43</sup> As informações enunciadas foram retiradas do sítio na *OCDE*. [Consultado em 19 de março de 2021]. Disponível em WWW URL < [https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/avocados\\_9789264019805-en-fr](https://www.oecd-ilibrary.org/agriculture-and-food/avocados_9789264019805-en-fr)>.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

e das entidades do movimento associativo cujo escopo se reconduza à defesa e preservação do ambiente e, em especial, à preservação natural do território algarvio.

## **VI. Avaliação prévia de impacto**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da respetiva ficha de avaliação de impacto de género devolve como resultado uma valoração neutra em matéria de impacto de género da iniciativa em apreço.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

Projeto de Lei n.º 709/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).